



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005671-07.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSE MARY DE SOUZA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do presente Agravo em Execução, interposto pela condenada ROSE MARY DE SOUZA ALVES, qualificada nos autos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56927

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005671-07.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: ROSE MARY DE SOUZA ALVES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: DEECRIM – 1ª RAJ – COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora PATRICIA FIGUEIREDO CORREIA)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE
REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO – 180 DIAS -
RECURSO DEFENSIVO – HC JULGADO
DENEGANDO A ORDEM – QUESTÃO DECIDIDA.**
Tendo sido impetrado em favor da Agravante *habeas corpus*
sob os mesmos fundamentos contidos no Agravo em
Execução, uma vez julgada a ação penal constitucional, com
denegação da ordem, resta prejudicado o recurso interposto,
justificando o seu não conhecimento. **RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

ROSE MARY DE SOUZA ALVES, inconformada com a
r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ da
Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal nº 0005758-06.
2023.8.26.0502, “... *indeferiu progressão de regime prisional do FECHADO
para o SEMIABERTO em favor da agravante ... entendendo ser necessária a
realização do exame criminológico. ...*” (fls. 24/25), interpôs **AGRAVO EM
EXECUÇÃO**, com amparo no art. 197, da Lei nº 7.210/84, sustentando, em
síntese, que “... *a defensoria pediu a progressão do regime prisional e em
r. decisão de fls. 354, a Magistrada determina mais um prazo de 180 DIAS*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

para a Penitenciária fazer o exame criminológico, isso em data de 07 DE MARÇO DE 2025. ... Face ao exposto, e como ninguém tem certeza quando o exame ficará pronto, aguarda-se o PROVIMENTO do agravo para determinar que a Juíza de primeiro grau conceda a progressão do regime prisional do FECHADO para o SEMIABERTO ...” (fls. 01/04).

O Agravado ofertou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão recorrida (fls. 141/150).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 153).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não conhecimento do recurso ou seu improvimento (fls. 162/164).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal, o d. Defensor constituído não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Constato que foi formulada, em favor da Agravante, pretensão idêntica nos autos de *Habeas Corpus* nº 2317926-47.2024.8.26.0000, julgado aos 06.11.2024, no qual proferi o Voto nº 55183, acolhido por unanimidade por esta Terceira Câmara de Direito Criminal, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“VOTO Nº 55183

'HABEAS CORPUS' Nº 2317926-47.2024.8.26.0000

IMPETRANTE: JOSÉ LOPES DEMORI

PACIENTE.....: ROSE MARY DE SOUZA ALVES

ORIGEM.....: DEECRIM - 1ª RAJ - COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora PATRICIA FIGUEIREDO CORREIA)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – 'HABEAS CORPUS' – PROGRESSÃO DE REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO - ASPECTOS DESFAVORÁVEIS - REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA. *Em que pese a Agravante preencher o requisito objetivo para a progressão, não preenche o subjetivo, pois submetida a Exame Criminológico, este apresentou aspectos desfavoráveis, não podendo a sociedade ser usada como cobaia para aferição de índice de recuperação de condenada que faz do crime um estilo de vida, logo não há que se falar em constrangimento ilegal ante a não concessão da progressão. ORDEM DENEGADA.*

O Doutor JOSÉ LOPES DEMORI – Advogado, impetra 'habeas corpus' em favor de ROSE MARY DE SOUZA ALVES, com pedido de liminar, afirmando que ela estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ da Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal nº 0005758-06.2023.8.26.0502, não a progrediu ao regime semiaberto.

Afirma o Impetrante, que a Paciente está cumprindo pena na Penitenciária Feminina de Santana-SP e, é '... Senhora idosa, saúde muito precária, mais de 65 anos, conforme se verifica nos documentos médicos juntados anteriormente ...'.

Relata, que foi preenchido tanto o requisito objetivo, consistente no lapso temporal devido, quanto o requisito subjetivo, o qual implica no bom comportamento carcerário, para a obtenção da progressão ao regime semiaberto; e, com isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou favorável ao pedido de progressão ao regime semiaberto. Porém, a d. autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de progressão de regime da prisão.

Ainda acrescenta, que '... A defesa sabe que o mais correto é Agravo a Execução. Porém o remédio jurídico, 'HABEAS CORPUS', é o mais rápido para a situação de debilidade de saúde da ora paciente ...' (sic).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em suma, em liminar e no mérito, pleiteia a concessão da ordem para que a progressão ao regime semiaberto seja concedida em favor da Paciente (fls. 01/03).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 166/167); o d. Juízo apontado como coator prestou Informações (fls. 170/171); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não conhecimento da impetração ou, quando não, a denegação da ordem (fls. 174/187).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Impetrante contra a r. decisão que indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto formulado em favor da Paciente, afirmando que ao contrário do quanto reconhecido pela r. decisão combatida, preenche também o requisito de natureza subjetiva exigido para a obtenção do benefício.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando foi extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso sub judice demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no 'Habeas Corpus' nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

'EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.' (grifei).

E é essa a hipótese dos autos.

A Paciente, reincidente, cumpre pena de 06 anos, 11 meses e 12 dias, pela prática de crimes de falsificação de documento e furto qualificado. Iniciou o cumprimento da pena aos 09.05.2023 e o término encontra-se previsto para 20.04.2030 (fls. 96/104).

Consta dos autos, que a Paciente praticou o crime de falsificação de documento público aos 11.09.2010, sendo condenada à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão (Processo Crime nº 0090103-54.2010.8.26.0050 – 1ª Vara da Comarca de São Paulo – fls. 102).

Em seguida, praticou crime de furto qualificado, sendo condenada à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão (Processo Crime nº 0002286-05.2017.8.26.0535 – 2ª Vara da Comarca de Guarulhos – fls. 102).

No dia 09.05.2023 foi cumprido Mandado de Prisão.

Submetida a exame criminológico, destaco o que constou na r. decisão agravada: 'o estudo psicossocial apontou que a sentenciada não reconhece a responsabilidade pelo delito cometido, chegando a apresentar, inclusive, versão completamente distorcida dos acontecimentos para as profissionais que a avaliaram. Afirmou que já não fazia nada de errado desde a chegada de seu último filho adotivo, que vivia dentro das normas sociais, mas que 'se deixou envolver' e que teria emprestado seu veículo a uma amiga 'que por fim resolveu furtar um comércio' (fl. 270). A versão apresentada durante a avaliação sequer guarda relação com os fatos que ensejaram sua condenação. A avaliação psicossocial, portanto, importante instrumento para constatação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à concessão do benefício, ao menos por ora. ...' (fls. 159).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com isso, agiu corretamente o d. Juízo apontado como coator ao reconhecer que a Paciente não preenche o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime prisional, pois o exame criminológico apresentou aspectos desfavoráveis à concessão do benefício.

Para a progressão de regime prisional não basta tenha a condenada cumprido parte de sua pena e, simplesmente apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado expedido pela administração do estabelecimento penal onde recolhido. Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do requisito subjetivo.

Com propriedade destacou o eminente Desembargador GERALDO WOHLERS, ex-componente desta Terceira Câmara de Direito Criminal, nos autos de Agravo em Execução nº 990.09.096770-6, j. 17.11.2009, da sua relatoria:

'... Como é sabido, ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido ao presídio mais severo por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida.

Tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado ou coativamente imposto, diante da falta de outra alternativa comportamental, já que as restrições prisionais muitas vezes camuflam sentimentos e limitam atuações, que o encarceramento mais brando não tem como reprimir.

Por isso, o deferimento de transferência para regime prisional semi-aberto, de fiscalização e restrição sabidamente precárias, a transgressores que, durante largo tempo da vida, tenham revelado incontrolável vocação para a atividade delituosa, mostra-se medida com características perigosas. Ainda que a magnanimidade venha recomendada pelo Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário. ...'.

Risco na concessão de progressão de regime sempre existe, no entanto, a sociedade não pode ser usada como cobaia para aferição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

recuperação de condenada que faz da prática de crimes o seu modo de vida.

Com isso, permite-se concluir, com a certeza necessária, pelo acerto da r. decisão combatida que indeferiu seu pedido de progressão de regime prisional.

Ante todo o exposto, DENEGO a presente ordem de 'habeas corpus', impetrada em favor próprio por ROSE MARY DE SOUZA ALVES, qualificada nos autos, devendo aguardar como se encontra nos autos de Execução Criminal nº 0005758-06.2023.8.26.0502 – DEECRIM – 1ª RAJ da Comarca de São Paulo. ...”.

Como se constata a pretensão deduzida nos limites deste recurso é mera reiteração do quanto acima sustentado e decidido, não comportando, por esse motivo, conhecimento.

Ademais, quanto ao prazo de 180 dias para nova submissão ao exame criminológico, destaco que a Procuradoria Geral de Justiça bem ponderou: “... em 19/02/2025, a Defesa reiterou o pedido de progressão de regime prisional e na decisão datada de 07/03/2025 foi determinado pelo Mm. Juízo 'a quo' que se aguardasse o prazo de 180 dias para a vinda de novo exame criminológico, prazo esse que – embora próximo – ainda não se escoou. Ou seja, como Mm. Juízo da Execução Penal (fls. 131) nada deliberou a respeito do pedido de progressão de regime prisional, esse Egrégio Tribunal de Justiça não poderá fazê-lo a fim de evitar a 'supressão de instância'” (fls. 163), reforçando assim, o não conhecimento.

Por fim, não é demais destacar que a decisão última, de 07.03.2025, apenas determinou se aguardasse a vinda do Exame Criminológico (fls. 131), imposto pela decisão de 15.10.2024, a se realizado em 180 dias (fls. 69/72), com isso, sem sentido o ataque “... contra a decisão da Juíza 'a quo' que indeferiu progressão de regime prisional do FECHADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

para o SEMIABERTO em favor da Agravante ..." (fls. 01), de há muito atingida pelo trânsito em julgado.

Ante todo exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo em Execução, interposto pela condenada **ROSE MARY DE SOUZA ALVES**, qualificada nos autos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)